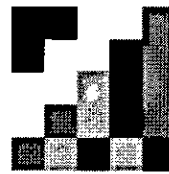


BRIZOLA E JAPUR

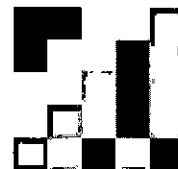
Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências



1525

Jb

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS



1526
U

RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS - FASE EXTRAJUDICIAL - (ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDORA: FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA.

01.

Apresentante: **A. R. R. CALIBRAÇÃO DE BALANÇAS LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 926,66

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.853,52.

Documentos apresentados: contrato de prestação de serviço nº 1013/14; notas fiscais nº 1394 e nº 1333 e respectivos recibos.

Contraditório: alegam e comprovam que a nota fiscal nº 1394 está quitada.

Resultado: ante a comprovação do pagamento, a divergência é desacolhida.

Providências: nada a fazer.

02.

Apresentante: **ADENIR RAMOS DA SILVA**

Natureza: outros - concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 116.319,49

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 116.319,49

Documentos apresentados: e-mail enviado pelo credor.

Contraditório: ----

Resultado: ----

Providências: nada a fazer.

03.

Apresentante: **ADRIANA MARTINS ALVES**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 18.068,86

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 18.071,58

Documentos apresentados: notas fiscais nº 000.155.486 e nº 744120 que comprovam a aquisição pela Devedora de 06 (seis) semoventes bovinos pelo valor de R\$ 18.071,58.



Contraditório: concordaram com a pretensão.

Resultado: divergência acolhida.

Providências: majorar o valor do crédito de R\$ 18.068,86 para R\$ 18.071,58.

04.

Apresentante: **ÁGUA VIVA POÇOS ARTESIANOS**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 30.000,00

Pretensão: diminuir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 20.000,00.

Documentos apresentados: cheques nº 17434 e nº 17435 emitidos pela Devedora, no valor de R\$ 10.000,00, cada um.

Contraditório: concordaram com a pretensão.

Resultado: divergência acolhida.

Providências: minorar a importância do crédito de R\$ 30.000,00 para R\$ 20.000,00.

05.

Apresentante: **ALEXANDRE LUCHO WAGNER**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 386.841,77

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 387.154,60

Documentos apresentados: documentação incompleta; e-mail enviado pelo Credor.

Contraditório: concordaram com a pretensão.

Resultado: divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 386.841,77 para R\$ 387.154,60.

06.

Apresentante: **AURÉLIO MAIA VIEIRA**

Natureza: divergência de classificação

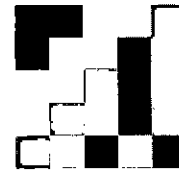
Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 104.071,08

Pretensão: enquadrar o crédito como detentor de privilégio especial;

Valor declarado pelo credor: R\$ 104.071,08

Documentos apresentados: procuração; nota promissória no valor de R\$ 104.091,45; nota fiscal no valor de R\$ 104.091,45; nota fiscal de produtor; atestado da fiscalização sanitária.

Contraditório: concordaram com a pretensão.



Resultado:

- a Lei nº 13.176/2015 acrescentou o inciso IX ao artigo 964, do Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais;
- oriundo do Projeto de Lei 6.576/2013, do Senado Federal, de autoria do senador Acir Gurgacz (PDT-RO), o intuito é o de dar privilégio especial ao pagamento das dívidas dos pecuaristas no caso de falência de frigorífico;
- como se vê, merece acolhimento a divergência.

Providências: alterar a classificação do crédito de quirografário para privilegiado especial.

07.

Apresentante: **AVELINO DA SILVA MORAES**

Natureza: divergência de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.477.977,46

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.490.656,10

Documentos apresentados: procuração; cheques de nº 018081, nº 018195, nº 018194, nº 018097, nº 018094, nº 018095; notas fiscais de nº 151.798, nº 154.820, nº 154.822, nº 155.000, nº 155.201, nº 155.338, nº 156.902.

Contraditório: "o valor a maior apontado pelo credor como devido, de R\$ 28.782,16, referente a búfalos vendidos ao Frigorífico, registrados por meio da NF nº 000.155.338, não encontra respaldo na contabilidade da recuperanda. Há registro de pendência no valor de R\$ 16.944,06 referente à NF citada, tendo sido pago a diferença de R\$ 11.838,10. Logo, não tendo sido apresentado pelo credor documento hábil a desqualificar o valor apontado inicialmente no Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, manifesta sua discordância à divergência apresentada".

Resultado: ante os argumentos das Recuperandas, a divergência vai desacolhida.

Providências: nada a fazer.

08.

Apresentante: **AVELINO LISBOA GARGIONI**

Natureza: divergência de valor e de classificação

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 83.923,82

Pretensão: enquadrar o crédito como detentor de privilégio especial e aumentar a sua importância.

Valor declarado pelo credor: R\$ 85.438,93



1529
J

Documentos apresentados: planilha de débitos judiciais; procuração; documento de identidade; nota fiscal nº 000.154.224, nota fiscal do produtor nº 499120, nota fiscal nº 000.157.678 e nota fiscal do produtor nº 476003.

Contraditório: concordaram com a pretensão.

Resultado:

- a Lei nº 13.176/2015 acrescentou o inciso IX ao artigo 964, do Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais;
- oriundo do Projeto de Lei 6.576/2013, do Senado Federal, de autoria do senador Acir Gurgacz (PDT-RO), o intuito é o de dar privilégio especial ao pagamento das dívidas dos pecuaristas no caso de falência de frigorífico;
- a diferença de valores se deve à atualização até a data do ajuizamento do procedimento, o que tem respaldo no art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências:

- alterar a classificação do crédito de quirografário para privilegiado especial;
- majorar a importância do crédito de R\$ 83.923,82 para R\$ 85.438,93.

09.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.959.925,15

Pretensão:

- restituição dos bens ofertados em garantia fiduciária;
- reconhecimento da não sujeição de alguns créditos à Recuperação Judicial;
- redução do valor do crédito sujeito à Recuperação Judicial;

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.274.242,49

Documentos apresentados:

- operações sujeitas à Recuperação Judicial: proposta de teto de comprador para desconto de NPR/DR nº 341.402.320 e seu anexo; notas promissórias rurais nº 0060/2017, nº 0018/2017, nº 0014/2017, nº 0015/2017, nº 0017/2017, nº 0016/2017, nº 0004/2017, nº 0009/2017, nº 0003/2017, nº 0007/2017, nº 0008/2017, nº 0011/2017, nº 0002/2017, nº 0005/2017, nº 0001/2017, nº 0012/2017, nº 0006/2017, nº 0053/2016, nº 0055/2016, nº 0054/2016, nº 0051/2016, nº 0057/2016; cálculos atualizados até 05/05/2017;
- operações não sujeitas à Recuperação Judicial: Contrato de Abertura de Crédito em conta-corrente garantida nº 341.402.177; Cédula de Crédito Industrial nº 40/01076-7 e seu registro no Registro de Imóveis da Comarca de Dois Irmãos (Livro 3); Cédula de Crédito Industrial nº 40/00720-0 e seu registro no Registro de Imóveis da Comarca de Dois Irmãos (Livro 3); Cédula de Crédito



Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente Cheque Ouro Empresarial nº 341.401.585; cálculos atualizados até 05/05/2017;

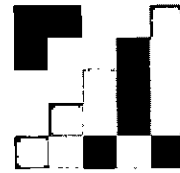
Contraditório:

- opõe-se ao pedido de restituição, pela ausência de previsão legal na seara administrativa;
- concorda com a não sujeição das cédulas de nº 40/00720-0 e 40/01076-7, eis que estão registradas e com a descrição completa dos bens alienados fiduciariamente;
- quanto aos contratos de nº 341.402.177 e 341.401.585, defende a sujeição dos respectivos créditos em função da ausência de descrição dos bens dados em garantia;

Resultado:

- de fato, a questão de eventual restituição desborda da verificação de créditos e da alçada da Administração Judicial, devendo ser discutida judicialmente;
- há consenso quanto à não sujeição de dois créditos, a saber:
 - 40/00720-0: R\$ 90.004,14;
 - 40/01076-7: R\$ 242.781,65;
- as Recuperandas deram em garantia fiduciária uma caldeira (40/01076-7) e uma retroescavadeira (40/00720-0), adquiridas com os recursos fornecidos pelo Banco;
- as cédulas estão registradas no Registro de Imóveis;
- a garantia fiduciária foi utilizada na forma como concebida, ou seja, financiamento para aquisição de bens, ficando estes alienados;
- no tocante aos demais contratos tidos por não sujeitos, assiste razão às Recuperandas. Com efeito, não há alusão a garantias fiduciárias nos contratos de nº 341.402.177 e 341.401.585. Há apenas menção à cessão de créditos em cobrança;
- logo, mantem-se sujeitos ao procedimento em curso os respectivos créditos, pelos valores informados pelo Banco:
 - 341.402.177: R\$ 263,19;
 - 341.401.585: R\$ 10.325,56;
- aliás, as Recuperandas não impugnaram os valores apresentados pelo Banco e os extratos carreados por este respeitam a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida: R\$ 2.274.242,49 + R\$ 263,19 + R\$ 10.325,56 = R\$ 2.284.831,24.

Providências: minorar a importância do crédito de R\$ 2.959.925,15 para R\$ 2.284.831,24.



1531

Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 4.865.970,33

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial dos seguintes créditos:

- Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 10/02959 PAC 067-1/48.658-2/301: R\$ 222.962,95;
- Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 11/01336 PAC Nº 067-1/69.007-4/301: R\$ 158.877,30;
- Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 12/00633 PAC Nº 067-1/26.209-9/301: R\$ 233.576,44;
- Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 13/00670 PAC Nº 067-1/30575-8/301: R\$ 160.875,00;
- Cédula de Crédito Bancário nº 2017/00001: R\$ 215.643,98;

- alterar o valor dos créditos sujeitos, assim discriminados:

- Proposta de Abertura de Conta de Depósito nº 06.021680.0-5: R\$ 18.197,03;
- Cédula de Crédito Bancário nº 2017/00002: R\$ 312.421,43;
- Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES Cartão nº 4866.3300.0178.3006: R\$ 106.058,47;

Valor declarado pelo credor: R\$ 436.676,93.

Documentos apresentados: Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 10/02959 PAC Nº 067-1/48.658-2/301, notas fiscais dos produtos adquiridos e extrato; Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 11/01336 PAC Nº 067-1/69.007-4/301, nota fiscal do produto adquirido e extrato; Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 12/00633 PAC Nº 067-1/26.209-9/301, seu aditivo, nota fiscal do produto adquirido e extrato; Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME PSI CONVENCIONAL Nº 13/00670 PAC Nº 067-1/30575-8/301, nota fiscal do produto adquirido e extrato; extrato da Cédula de Crédito Bancário nº 2017/00001; Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES e respectivo extrato; Cédula de Crédito Bancário nº 2017054900724151000001 e respectivo extrato; Proposta de Abertura de Conta de Depósito.

Contraditório: concordaram com a pretensão.

Resultado:

- os contratos defendidos como não sujeitos de fato ostentam garantias fiduciárias e foram devidamente registrados em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- a Cédula de Crédito Bancário nº 2017/00001 não foi apresentada. Contudo, ante o reconhecimento das Recuperandas, acolhe-se a não sujeição;



J

- as memórias de cálculo atentam para o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: minorar a importância do crédito de R\$ 4.865.970,33 para R\$ 436.676,93.

11.

Apresentante: **CLOVIS LUIZ PERUFO**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 328.091,33

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 350.389,23

Documentos apresentados: procuração; declaração de hipossuficiência; documentos pessoais; memória de cálculo atualizada até 01/06/2017; notas fiscais de nº 158560 e 157107; aviso de compra, peso e conferência;

Contraditório: não houve.

Resultado:

- a nota fiscal nº 158560 foi emitida após o ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, a rigor não estaria sujeita ao procedimento;
- contudo, ante a manifesta intenção do Credor em aderir ao procedimento, viável incluir o crédito;
- do valor da nota fiscal nº 157107 (R\$ 328.147,00) deve ser abatido o desconto do FUNDESA (R\$ 55,67), totalizando R\$ 328.091,33;
- $R\$ 328.091,33 + R\$ 21.968,00 = R\$ 350.059,33$;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 328.091,33 para R\$ 350.059,33.

12.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PIONEIRA DA SERRA GAÚCHA – SICREDI PIONEIRA RS**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 173.679,84

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 183.772,05

Documentos apresentados: documentos constitutivos; procuração; Cédula de Crédito Bancário nº B59830101-0; memória de cálculo atualizada.

Contraditório: concordaram com a pretensão.

Resultado: comprovada a origem do crédito e estando a pretensão em linha com as diretrizes do art. 9º, da LRF, impõe-se o seu acolhimento.



1533

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 173.679,84 para R\$ 183.772,05, corrigindo a denominação do credor.

12.

Apresentante: **DALVIR BORGES DE ALMEIDA**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 32.927,82

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 32.932,82

Documentos apresentados: e-mail enviado pelo credor.

Contraditório: concordaram com a pretensão.

Resultado: ante o reconhecimento das Devedoras, a divergência vai acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 32.927,82 para R\$ 32.932,82.

13.

Apresentante: **DANIELA BRANCO AZAMBUJA SANTOS**

Natureza: outros – concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 225.146,42

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 225.146,42

Documentos apresentados: e-mail enviado pelo credor.

Contraditório: ----

Resultado: ----

Providências: nada a fazer.

14.

Apresentante: **DIPESUL VEÍCULOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.228,04

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.353,99

Documentos apresentados: procuração; notas fiscais nº 11352, nº 21779, nº 21984, nº 11462, nº 22348 e nº 11647; memória de cálculo.

Contraditório:

- alegaram e comprovaram o pagamento das notas fiscais de nº 22.348 e 11.647;
- postularam a inclusão da nota fiscal nº 7806, no valor de R\$ 231,18;
- defenderam a correção do crédito para R\$ 2.242,53.

Resultado: divergência parcialmente acolhida, seguindo a manifestação das Recuperandas.



1534

Providências: majorara a importância do crédito de R\$ 2.228,04 para R\$ 2.242,53.

15.

Apresentante: **ENIO CLAUDIOMAR VIEIRA VALIM**

Natureza: outros – concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 59.191,14

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 59.191,14

Documentos apresentados: e-mail enviado pelo credor.

Contraditório: ----

Resultado: ----

Providências: nada a fazer.

16.

Apresentante: **GABRIEL ENRIQUE FARIAS VINOLI**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 33.114,92

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 147.365,58

Documentos apresentados: e-mail enviado pelo credor com cheque o cheque nº 18178, no valor de R\$ 114.250,66.

Contraditório: alega que o valor do cheque remetido pelo credor estava arrolado em favor de CARLOS RENATO TONET FERREIRA, pelo que deveria ocorrer a substituição da titularidade do crédito. A diferença entre o crédito de CARLOS e o valor do cheque diria respeito ao desconto do Fundesa.

Resultado: acolhe-se a divergência, com a ressalva das Recuperandas.

Providências:

- excluir o crédito de CARLOS RENATO TONET FERREIRA (R\$114.228,03);
- majorar a importância do crédito de R\$ 33.114,92 para R\$ 147.365,58.

17.

Apresentante: **GERMANO ALTMAYER**

Natureza: divergência de valor e de classificação

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 127.140,06

Pretensão: reduzir o valor do crédito e enquadrá-lo como detentor de privilégio especial.

Valor declarado pelo credor: R\$ 75.740,54.

Documentos apresentados: procuração; nota fiscal nº 000.152.595 e nota fiscal do produtor nº 558840.



1935
J

Contraditório: concordaram com a pretensão.

Resultado:

- face à alegação de pagamento da nota fiscal nº 153922 (R\$ 51.399,52), impõe-se a redução do crédito;
- a Lei nº 13.176/2015 acrescentou o inciso IX ao artigo 964, do Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais;
- oriundo do Projeto de Lei 6.576/2013, do Senado Federal, de autoria do senador Acir Gurgacz (PDT-RO), o intuito é o de dar privilégio especial ao pagamento das dívidas dos pecuaristas no caso de falência de frigorífico;
- divergência acolhida.

Providências:

- alterar a classificação do crédito de quirografário para privilegiado especial;
- minorar a importância do crédito de R\$ 127.140,06 para R\$ 75.740,54.

18.

Apresentante: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Natureza: divergência de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 571.024,44 (FRIGORÍFICO) e R\$ 58.591,90 (PIRATINI)

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial dos seguintes créditos:
 - Cédula de Crédito Bancário – Linha BNDES – Taxa Fixa – PROGRAMA PSI – BK AQUISIÇÃO – FINANCIAMENTO À COMPRADORA – Proposta nº 358600/51 (201357246002);
 - Cédula de Crédito Bancário – Linha BNDES – Taxa Fixa – PROGRAMA PSI – BK AQUISIÇÃO – FINANCIAMENTO À COMPRADORA – Proposta nº 358700/51 (201357247000);
 - Cédula de Crédito Bancário – Linha BNDES – Taxa Fixa – PROGRAMA PSI – BK AQUISIÇÃO – FINANCIAMENTO À COMPRADORA – Proposta nº 362200/51 (201316682032 – 201316682024);
 - Cédula de Crédito Bancário – Linha BNDES – Taxa Fixa – PROGRAMA PSI – BK AQUISIÇÃO – FINANCIAMENTO À COMPRADORA – Proposta nº 201316682016;
 - Cédula de Crédito Bancário – Linha BNDES – Taxa Fixa – PROGRAMA PSI – BK AQUISIÇÃO – FINANCIAMENTO À COMPRADORA – Proposta nº 788500/13 (201389797014).

Valor declarado pelo credor: R\$ 0,00

Documentos apresentados: procuração e substabelecimento; Cédula de Crédito Bancário – Linha BNDES – Taxa Fixa – PROGRAMA PSI – BK AQUISIÇÃO –



1536

FINANCIAMENTO À COMPRADORA – Proposta nº 358600/51 (201357246002); Cédula de Crédito Bancário – Linha BNDES – Taxa Fixa – PROGRAMA PSI – BK AQUISIÇÃO – FINANCIAMENTO À COMPRADORA – Proposta nº 358700/51 (201357247000); Cédula de Crédito Bancário – Linha BNDES – Taxa Fixa – PROGRAMA PSI – BK AQUISIÇÃO – FINANCIAMENTO À COMPRADORA – Proposta nº 362200/51 (201316682032 – 201316682024); Cédula de Crédito Bancário – Linha BNDES – Taxa Fixa – PROGRAMA PSI – BK AQUISIÇÃO – FINANCIAMENTO À COMPRADORA – Proposta nº 788500/13 (201389797014).

Contraditório: reclama da ausência de documentos, mas reconhece que se as cédulas são garantias fiduciariamente, então de fato é o caso de exclusão dos respectivos créditos, desde que registradas as cédulas.

Resultado:

- os contratos de fato ostentam garantias fiduciárias e foram devidamente registrados em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- logo, aplicável a exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- quanto ao registro, a Administração Judicial não desconhece a decisão do colendo STJ que dispensou tal requisito para a aplicação da exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: excluir os créditos do Credor.

19.

Apresentante: **JOAQUIM FERNANDO BROCHADO**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 132.353,94

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 132.385,62

Documentos apresentados: nota fiscal de produtor nº 019625.

Contraditório: alega que o valor a maior declarado pelo credor diz respeito ao desconto da FUNDESA relativamente às notas fiscais de nº 153.503 e 153.508.

Resultado:

- o crédito em liça decorre da venda de 30 semoventes bovinos;
- o FUNDESA é um fundo criado pelas cadeias de produção e genética da avicultura, Suinocultura, Pecuária de Corte, Pecuária de Leite, e, tem por finalidade complementar ações de desenvolvimento e defesa sanitária animal no Estado do Rio Grande do Sul. O FUNDO também servirá para garantir aos seus contribuintes, ato indenizatório de enfermidades infecto-contagiosas, sob controle e erradicação, reconhecidas nos programas de sanidade animal;



J

- o FUNDESA tem amparo legal e jurídico, pois sua estrutura funcional e operacional, está de acordo com legislação que regulamenta os fundos privados no Brasil, e ainda este fundo está regulamentado no RS, através da Lei 12.380, de 28.11.2005, que autoriza por intermédio de um convênio com a Secretaria da Agricultura do RS, efetivação das contribuições designadas ao FUNDESA;
 - como o valor devido ao Fundo não é pago ao produtor, possível optar pela inclusão do valor líquido na relação de credores;
 - entendimento diverso importaria na alteração do valor de todos os produtores com esta situação;
 - divergência desacolhida.
- Providências: nada a fazer.

20.

Apresentante: JULIANO REIS MACHADO

Natureza: outros – concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 73.560,67

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 73.560,67

Documentos apresentados: e-mail enviado pelo credor.

Contraditório: ----

Resultado: ----

Providências: nada a fazer.

21.

Apresentante: K9 SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Natureza: divergência de titularidade e valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 0,00

Pretensão:

- reclamar a titularidade do crédito de ILDO SALABERRY;
- incluir crédito na importância de R\$ 643.123,76.

Valor declarado pelo credor: R\$ 643.123,76

Documentos apresentados: procuração; cheques negociados; memória de cálculo;

Contraditório: não houve;

Resultado:

- ILDO ROBERTO LEMOS SALABERRY é credor da importância de R\$ 433.501,59;
- a Requerente relata ter adquirido de ILDO dois cheques emitidos pelas Recuperandas, a saber: 017993 (R\$ 199.500,00 – 21/02/2017) e 018000 (R\$ 436.000,00 – 29/03/2017), ambos do Sicredi = R\$ 635.500,00;



- logo, houve alteração da titularidade do crédito;
- a memória de cálculo está limitada à data do ajuizamento da Recuperação Judicial e se utiliza dos critério aceitos pelo Poder Judiciário local (IGP-M + 1% ao mês);
- divergência acolhida.

Providências:

- excluir o crédito de ILDO ROBERTO LEMOS SALABERRY;
- incluir crédito em favor de K9 SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL no valor de R\$ 643.123,76.

21.

Apresentante: **LAURY MICHELON ELY**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 85.379,30

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 86.758,71

Documentos apresentados: memória de cálculo atualizado; nota fiscal nº 000.154.709 e nota fiscal de produtor nº 363959.

Contraditório: concordaram com a pretensão.

Resultado: a divergência se cinge à atualização do crédito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF), pelo que vai acolhida.

Providências: majorara a importância do crédito de R\$ 85.379,30 para R\$ 86.758,71.

22.

Apresentante: **LINIKER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. - EPP**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.881,46

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 6.916,04

Documentos apresentados: notas fiscais de nº 8291, 8292, 8293, 8419, 8421, 8420 e duplicatas extraídas das notas fiscais.

Contraditório: concordaram com a pretensão.

Resultado: todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, os créditos delas decorrentes estão sujeitos ao procedimento, conforme art. 49, *caput*, da LRF. Divergência acolhida.

Providências: majorara a importância do crédito de R\$ 1.881,46 para R\$ 6.916,04.

23.



J

Apresentante: **MARLENE VIEIRA DE LIMA**

Natureza: outros – inexistência de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 1.600,00

Pretensão: informar o adimplemento do débito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 0,00

Documentos apresentados: ----

Contraditório: anuíram com a pretensão.

Resultado: ainda que ausentes maiores esclarecimentos acerca do pagamento informado, a divergência vai acolhida.

Providências: excluir o crédito.

24.

Apresentante: **NABOR VELHO JÚNIOR**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 109.089,28

Pretensão: aumentar a importância do crédito e enquadrá-lo como detentor de privilégio especial.

Valor declarado pelo credor: R\$ 111.330,88

Documentos apresentados: procuração; memória de cálculo com atualização da dívida; RG e CPF do credor; nota fiscal no valor de R\$ 109.111,91; nota fiscal de produtor no valor de R\$ 109.434,50.

Contraditório: alegam que a diferença se deve aos descontos do FUNDESA.

Resultado:

- a Lei nº 13.176/2015 acrescentou o inciso IX ao artigo 964, do Código Civil, para outorgar privilégio especial, sobre os produtos do abate, ao credor por animais;
- oriundo do Projeto de Lei 6.576/2013, do Senado Federal, de autoria do senador Acir Gurgacz (PDT-RO), o intuito é o de dar privilégio especial ao pagamento das dívidas dos pecuaristas no caso de falência de frigorífico;
- no tocante à diferença de valores, não se trata dos descontos do FUNDESA, mas, sim, atualização na forma do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências:

- alterar a classificação do crédito de quirografário para privilegiado especial;
- majorar a importância do crédito de R\$ 109.089,28 para R\$ 111.330,88.

25.

Apresentante: **OLIVEIRA E CARVALHO – AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Natureza: habilitação crédito



[Handwritten signature]

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ----

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 50.488,20.

Documentos apresentados: procuração; CNPJ; contrato social; documento de identidade da administradora da sociedade; contrato de honorários de consultoria firmado com as Recuperandas; nota fiscal nº 2708; e-mails trocados com as Recuperandas.

Contraditório: anuíram com a pretensão.

Resultado:

- os documentos carreados pelo Requerente evidenciam a existência de contratação e a confirmação do benefício econômico;
- a nota fiscal foi emitida anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, está a ela sujeita (art. 49, da LRF);
- ausente qualquer garantia ou privilégio ou mesmo pretensão em sentido contrário, o crédito se enquadra como quirografário;
- tudo isso, acrescido da concordância das Devedoras, impõe-se o acolhimento da habilitação.

Providências: incluir crédito em favor de OLIVEIRA E CARVALHO – AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. no valor de R\$ 50.488,20, na classe III, dos créditos quirografários.

26.

Apresentante: **PAULO CLAUDECIR VIEIRA VALIM**

Natureza: outros – concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 57.399,65

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 57.399,65

Documentos apresentados: e-mail enviado pelo credor.

Contraditório: ----

Resultado: ----

Providências: nada a fazer.

27.

Apresentante: **PAULO RICARDO RAUBER**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 82.281,16

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 82.297,00

Documentos apresentados: nota fiscal nº 044417.



J

Contraditório: defende que a diferença de valor reclamada se deve aos descontos do FUNDESA.

Resultado:

- o crédito diz respeito à venda de 35 fêmeas para abate;
- o FUNDESA é um fundo criado pelas cadeias de produção e genética da avicultura, Suinocultura, Pecuária de Corte, Pecuária de Leite, e, tem por finalidade complementar ações de desenvolvimento e defesa sanitária animal no Estado do Rio Grande do Sul. O FUNDO também servirá para garantir aos seus contribuintes, ato indenizatório de enfermidades infecto-contagiosas, sob controle e erradicação, reconhecidas nos programas de sanidade animal;
- o FUNDESA tem amparo legal e jurídico, pois sua estrutura funcional e operacional, está de acordo com legislação que regulamenta os fundos privados no Brasil, e ainda este fundo está regulamentado no RS, através da Lei 12.380, de 28.11.2005, que autoriza por intermédio de um convênio com a Secretaria da Agricultura do RS, efetivação das contribuições designadas ao FUNDESA;
- como o valor devido ao Fundo não é pago ao produtor, possível optar pela inclusão do valor líquido na relação de credores;
- entendimento diverso importaria na alteração do valor de todos os produtores com esta situação;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

28.

Apresentante: **PEDRO JUAREZ MELO**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 79.299,81

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 81.698,00

Documentos apresentados: nota fiscal de produtor nº 505611.

Contraditório: não se posicionaram.

Resultado:

- o crédito decorre da venda de 35 bovinos para abate;
- ausente qualquer argumento em sentido contrário, impõe-se o acolhimento.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 79.299,81 para R\$ 81.698,00.

29.

Apresentante: **PORTOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 5.189,98



1542

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 8.194,57

Documentos apresentados: notas fiscais de nº 000148875, 00148844, 000154736 e memória de cálculo.

Contraditório: anuíram com a pretensão.

Resultado: todas as notas fiscais foram emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, os créditos delas decorrentes estão sujeitos ao procedimento, conforme art. 49, *caput*, da LRF. Os cálculos atentam para o requisito do art. 9º, II, da LRF. Divergência acolhida.

Providências: majorara a importância do crédito de R\$ 5.189,98 para R\$ 8.194,57.

30.

Apresentante: **RENASUL INDÚSTRIA EPP LTDA**

Natureza: divergência de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 32.995,80

Pretensão: reconhecer a não sujeição do seu crédito em função da reserva de domínio contratada.

Valor declarado pelo credor: R\$ 0,00

Documentos apresentados: Contrato de Compra e Venda de Equipamentos nº 21022017E; ordem de compras nº 000113022017FBV; relatório sintético de contas a receber por duplicata; notas fiscais nº 16.743 e nº 16.745.

Contraditório: anuíram com a pretensão.

Resultado: prevendo o contrato a reserva de domínio dos produtos vendidos, o crédito se subsume à exceção do art. 49, § 3º, da LRF, pelo que vai acolhida a divergência.

Providências: excluir o crédito.

31.

Apresentante: **ROSA MARIA BRANCO AZAMBUJA SANTOS**

Natureza: outros – concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 180.861,45

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 180.861,45

Documentos apresentados: e-mail enviado pelo credor.

Contraditório: ----

Resultado: ----

Providências: nada a fazer.

32.



1543
J

Apresentante: **RUDINEY JESUS FERREIRA**

Natureza: outros – inexistência de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 3.237,99

Pretensão: informar o adimplemento do débito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 0,00

Documentos apresentados: negativa de crédito enviada por e-mail.

Contraditório: anuíram com a pretensão.

Resultado: ainda que ausentes maiores esclarecimentos acerca do pagamento informado, a divergência vai acolhida.

Providências: excluir o crédito.

28.

Apresentante: **RUDNEI GERALDO BERTOLDI**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 401.136,30

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 418.096,53

Documentos apresentados: notas fiscais de nº 154.037 (R\$ 88.426,00), 155.686 (R\$ 86.866), 155.877 (R\$ 106.626,00), 156.037 (R\$ 119.288,00); procuração; cheques emitidos pelas Recuperandas, com os números 18043 (R\$ 189.488,00), 18223 (R\$ 106.626,00) e 18224 (R\$ 119.288,00); memória de cálculo atualizada até maio de 2017.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito decorre da venda de bois vivos;
- as notas fiscais e os cheques foram emitidos antes da data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sinalizando a sujeição dos créditos ao procedimento, conforme art. 49, *caput*, da LRF;
- o crédito vindicado corresponde ao valor dos cheques e não das notas fiscais;
- o valor das notas fiscais é superior ao valor dos cheques;
- no valor das notas fiscais deveria ser abatido o FUNDESA;
- a memória de cálculo respeita o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida;

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 401.136,30 para R\$ 418.096,53.

33.

Apresentante: **SELMO BERTI**

Natureza: outros – concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 66.142,57



1544

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital.

Valor declarado pelo credor: R\$ 62.142,57

Documentos apresentados: CNH; procuração; nota fiscal de produtor nº 454057; nota fiscal nº 157.058; atestado de comprovação de gestação de animal; recibo.

Contraditório: ----

Resultado: ----

Providências: nada a fazer.

28.

Apresentante: **SIDNEI GERALDO BERTOLDI**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 155.693,15

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 197.841,14

Documentos apresentados: notas fiscais de nº 155.685 (R\$ 107.302,00), 154.036 (R\$ 88.426,00); procuração; cheque do Sicredi emitido pelas Recuperandas, com o número 17958 (R\$ 194.168,00); memória de cálculo atualizada até maio de 2017.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- o crédito decorre da venda de bois vivos;
- as notas fiscais e os cheques foram emitidos antes da data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sinalizando a sujeição dos créditos ao procedimento, conforme art. 49, *caput*, da LRF;
- o crédito vindicado corresponde ao valor dos cheques e não das notas fiscais;
- o valor das notas fiscais é superior ao valor dos cheques;
- no valor das notas fiscais deveria ser abatido o FUNDESA;
- a memória de cálculo respeita o requisito do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida;

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 155.693,15 para R\$ 197.841,14.

34.

Apresentante: **VILSON HACK**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 19.528,11

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 19.992,00

Documentos apresentados: nota fiscal nº 000.157.313 e nota fiscal de produtor nº 854354.



1545
J

Contraditório: a diferença se deve aos descontos do Funrural e do FUNDESA.

Resultado: ----

- como os valores devidos a título de Funrural e FUNDESA não são pagos ao produtor, possível optar pela inclusão do valor líquido na relação de credores;
- entendimento diverso importaria na alteração do valor de todos os produtores com esta situação;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

DEVEDORA: PIRATINI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

01.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S/A**

Natureza: divergência de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 238.141,59

Pretensão: reconhecimento da não sujeição de todos os seus créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 0,00

Documentos apresentados: procuração; cédulas de crédito bancário nº 0825948-8, 0878306-3, 0865139-6, 0830314-2; notas fiscais dos bens financiados; consulta individual dos veículos de placa IXU0310 (marca SCANIA/P 310 B8X2), ISW5544 (marca REB/PPL RCA20), ISV9160 (marca SR/PPL SRCA 25), com a menção à alienação fiduciária;

Contraditório:

- concordam com a pretensão relativamente aos contratos de nº 0878306-3, 0865139-6 e 0830314-2;
- opõem-se à pretensão pertinente ao contrato de nº 0825948-8, alegando ausência de comprovação do registro da garantia fiduciária.

Resultado:

- a existência de garantia fiduciária nos contratos entabulados com o Banco atrai a exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- a maioria dos contratos foram registrados ou perante o Detran/RS ou perante a Serventia competente antes do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- de qualquer forma, o entendimento dos nossos Tribunais tem sido pela desnecessidade do registro (AI nº 70071895072 e REsp. 1.412.529/SP);
- divergência acolhida.

Providências: excluir integralmente o crédito.

02.

Apresentante: **BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A**

20



1546
J

Natureza: divergência de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 177.623,59

Pretensão: reconhecimento da não sujeição de todos os seus créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 0,00

Documentos apresentados: procuração e substabelecimento; Cédula de Crédito Bancário FINAME PSI nº 9590273271; nota fiscal nº 194.869; anexo X à Circular nº 33/2011; Proposta Comercial nº 0393/2014 e simulação; Contrato de Abertura de Crédito Fixo BNDES – PSI nº 9590192122; nota fiscal nº 276.339; documentos cadastrais da Devedora; Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 9590192131; nota fiscal nº 275.482; Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME PSI nº 9590192149; nota fiscal nº 268.727.

Contraditório: advogam a sujeição dos créditos ao procedimento pela falta de comprovação do registro dos contratos na Serventia da sede da Devedora previamente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Resultado:

- a existência de garantia fiduciária nos contratos entabulados com o Banco atrai a exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- a alienação fiduciária consta das notas fiscais e por certo do registro perante o Detran/RS;
- de qualquer forma, o entendimento dos nossos Tribunais tem sido pela desnecessidade do registro (AI nº 70071895072 e REsp. 1.412.529/SP);
- divergência acolhida.

Providências: excluir integralmente o crédito.

03.

Apresentante: **OLIVEIRA E CARVALHO – AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

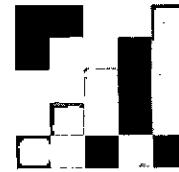
Valor declarado pelo credor: R\$ 534,40

Documentos apresentados: procuração; CNPJ; contrato social; documento de identidade da administradora da sociedade; contrato de honorários de consultoria firmado com as Recuperandas; nota fiscal nº 2713; e-mails trocados com as Recuperandas.

Contraditório: anuíram com a pretensão.

Resultado:

- os documentos carreados pelo Requerente evidenciam a existência de contratação e a confirmação do benefício econômico;



1547
J

- a nota fiscal foi emitida anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, está a ela sujeita (art. 49, da LRF);
- ausente qualquer garantia ou privilégio ou mesmo pretensão em sentido contrário, o crédito se enquadra como quirografário;
- tudo isso, acrescido da concordância das Devedoras, impõe-se o acolhimento da habilitação.

Providências: incluir crédito em favor de OLIVEIRA E CARVALHO – AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. no valor de R\$ 534,40, na classe III, dos créditos quirografários.

04.

Apresentante: **SCANIA BANCO S/A**

Natureza: divergência de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 245.677,42

Pretensão: reconhecimento da não sujeição de todos os seus créditos.

Valor declarado pelo credor: R\$ 0,00

Documentos apresentados: documentos de representação processual; cédulas de crédito bancário BNDES FINAME – PSI nº 22716, 24289 e 27116; comprovantes de anotação dos gravames e extratos de cada um dos contratos.

Contraditório: anuíram com a pretensão.

Resultado:

- a existência de garantia fiduciária nos contratos entabulados com o Banco atrai a exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- comprovada a anotação da alienação fiduciária;
- de qualquer forma, o entendimento dos nossos Tribunais tem sido pela desnecessidade do registro (AI nº 70071895072 e REsp. 1.412.529/SP);
- divergência acolhida.

Providências: excluir integralmente o crédito.